

Ilma. Sra. Presidente da Comissão Especial de Licitação da Concorrência 001/2026.

Blue Timber Florestal Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.759.125/0001-01, com sede na Estrada Vicinal da Serra Azul, s/nº, Lote IV, Floresta Estadual Paru, Bairro Serra Azul, Município de Monte Alegre, Estado do Pará, CEP 68.220-000, vem, por seu advogado signatário, apresentar **RECURSO** contra decisão que declarou como vencedora da Concorrência 001/2026, na UMF I da Flota Iriri, a licitante **Curuá Florestal Ltda.**, o fazendo consoante as razões a seguir.

1. **Tempestividade.**

No dia 28/04/2026 (terça feira), a presidente da CEL publicou no D.O.E. o resultado da licitação das FLOTAS Paru e Iriri, abrindo prazo para a apresentação dos recursos de 03 dias úteis a partir da publicação, findando em 01.05.2026 (sexta feira). Portanto, tempestiva é o presente recurso.

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Comissão Especial de Licitação - CEL/IDEFLOR-Bio, com fulcro no art. 165, I da Lei nº 14.133/2021 e item 21.9 do Edital Concorrência Pública nº 001/2026 - PAE nº 2026/2022099, que tem como objeto a outorga do direito à exploração dos produtos florestais indicados no instrumento convocatório nas Unidades de Manejo Florestal (UMFs) localizadas na Florestas Estaduais do Paru e do Iriri, torna público o resultado preliminar do certame, conforme o quadro abaixo:

CLASSIFICAÇÃO

UMF	VENCEDORES
UMF VI da FLORESTA ESTADUAL DO PARU	ARAPIVA FLORESTAL LTDA
UMF VII da FLORESTA ESTADUAL DO PARU	ARAPIVA FLORESTAL LTDA
UMF X da FLORESTA ESTADUAL DO PARU	MCS AGROFLORESTAL E CONST. CIVIL LTDA
UMF XI da FLORESTA ESTADUAL DO PARU	TMBR SERVIÇOS FLORESTAIS EIRELI
UMF I da FLORESTA ESTADUAL DO IRIRI	CICHELEIRO IND. COM. E EXP. DE MADEIRAS LTDA
UMF II da FLORESTA ESTADUAL DO IRIRI	CURUÁ FLORESTAL LTDA

Ficam abertos os prazos legais para apresentação de recursos que obedecerão às disposições da Lei nº 14.133/2021 c/c item 21.9 e seguintes do Edital, ficando os autos desde já com vista franqueada aos interessados.

M^{te} Eliene T. Barbosa
Presidente da CEL/IDEFLOR-Bio

Protocolo: 1318758

2. Fatos.

Trata-se de procedimento licitatório destinado à concessão das UMF's I e II da FLOTA Iriri, na qual se sagraram vencedoras as licitantes abaixo, conforme declarou a CEL, por meio da Ata de Reabertura da Sessão de Licitação, do dia 01/04/2026.

UMF	Vencedoras	Outorga Fixa
UMF I da FLOTA Iriri	Cichelero Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda.	R\$ 20.209.199,99
UMF II da FLOTA Iriri	Curuá Florestal Ltda.	R\$ 15.357.708,56

São os fatos.

3. Direito.

3.1. Proposta de preço. Incerteza da viabilidade da proposta de preço da vencedora. Indicativos reais de inexecutabilidade.

É importante destacar que a presente tese recursal não tem a pretensão de limitar a liberdade econômica do licitante, mas de alertar à CEL que as propostas apresentadas nesta concorrência tenham um lastro mínimo de viabilidade, especialmente quando envolvem obrigações financeiras imediatas e de elevada monta (com o pagamento da outorga fixa no ato da assinatura do contrato), sob pena de se admitir propostas inviáveis que comprometem a própria finalidade da licitação.

Dessa maneira, a recorrente convida esta CEL a refletir sobre a proposta de preço da vencedora, uma vez que entende existirem caminhos sólidos para questioná-la sob a ótica da exequibilidade, capacidade econômico-financeira e coerência contábil. Em resumo, versa sobre a capacidade real da vencedora em honrar com a obrigação do 17.1.2. do edital¹.

Ao inserir na modelagem da concorrência a figura da outorga fixa, a Administração Pública tem o objetivo de fazer caixa para suprir suas despesas orçamentárias. No entanto, o problema na sua precificação está no

¹ 17.1.2. A OUTORGA FIXA será um valor ofertado em reais (R\$), que será pago antes do início da CONCESSÃO por meio de Guia de Recolhimento DAE a ser expedida pelo PODER CONCEDENTE como condição para a ASSINATURA DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

fato de serem lastreadas em incertezas e, quando esses valores exorbitam o razoável, aumenta-se o risco para o próprio ente governamental, ao mesmo tempo que reduz a atratividade da licitação para outras empresas.

Abaixo, apresenta-se a tabela com as propostas de preço das licitantes, que ficaram à frente da recorrente, tendo como base o valor da outorga fixa.

UMF II da FLOTA Iri		
Colocação	Licitantes	Outorga Fixa
1º	Curuá Florestal Ltda.	R\$ 15.357.708,56
2º	Cichelero Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda.	R\$ 20.209.109,99
3º	Biogel Florestal Ltda.	R\$ 12.505.022,00
4º	Caité Florestal do Brasil Ltda.	R\$ 10.375.160,25
5º	Blue Timber Florestal Ltda.	R\$ 7.777.777,77

Se vê que os valores são substanciosos, especialmente o da licitante vencedora, quase o triplo do ofertado pela recorrente. Neste cenário, para contextualizar, é importante trazermos inicialmente o conceito de capital social de uma empresa.

O capital social refere-se ao valor total em dinheiro, bens ou direitos que os sócios investem para financiar a abertura e a operação de um empreendimento, tendo a finalidade de garantir a estabilidade financeira e o funcionamento da atividade até que ela gere lucro.

Sobre isso, a seguir, destaca-se o valor do capital social das cinco colocadas.

UMF I da FLOTA Iri			
Colocação	Licitantes	Outorga Fixa	Capital Social
1º	Curuá Florestal Ltda.	R\$ 15.357.708,56	R\$ 100.000,00
2º	Cichelero Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda.	R\$ 20.209.109,99	R\$ 1.032.000,00

3º	Biogel Florestal Ltda.	R\$ 12.505.022,00	R\$ 400.000,00
4º	Caité Florestal do Brasil Ltda.	R\$ 10.375.160,25	R\$ 1.800.000,00
5º	Blue Timber Florestal Ltda.	R\$ 7.777.777,77	R\$ 7.000.000,00

Obviamente, uma empresa pode assumir obrigações maiores que seu capital, porém, reitera-se, a depender dos exorbitantes valores da outorga fixa (obrigação de caráter imediato), é necessária uma análise atenta sobre a sua viabilidade no plano da realidade, pois exige-se liquidez imediata para a assinatura do contrato de concessão.

Comparando-se os dados da proposta vencedora, se vê que a outorga fixa é 150 vezes maior do que o seu capital social, denotando uma obrigação incompatível com a estrutura patrimonial da empresa. Esse cenário gera um risco de inadimplemento pré-contratual e que, caso ocorra, violará os princípios da eficiência e do interesse público.

Isso fica mais evidente quando se analisa os dados do balanço financeiro de 2026. Segundo eles, proporcionalmente, o valor da outorga também é 150 vezes maior que o patrimônio líquido informado, que é de apenas R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ainda, de acordo com o citado balanço, com Ativo Circulante de R\$ 100 mil e Passivo de R\$ 100 mil, o índice de liquidez é de 1,0. Isso significa que a empresa tem exatamente R\$ 1,00 para cada R\$ 1,00 que deve, caracterizando, dessa forma, um equilíbrio precário, sem margem de erro para imprevistos operacionais.

A situação fica ainda mais preocupante quando se vê que, em poucos dias, a licitante comprometeu-se a pagar uma outorga fixa de R\$ 15.357.708,56 (quinze milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Respeitosamente, acredita-se que essas breves considerações nos obrigam a refletir e a questionar se realmente a empresa vencedora tem condições de arcar com uma obrigação de tão elevada monta, já que, pelos dados apresentados, não possui indicativos de que tenha condições de arcar com dívidas de curto prazo.

Os elementos contábeis aqui trazidos são evidências técnicas que indicam clara **ausência de capacidade financeira imediata e**

caracterizam forte indício de inexecuibilidade da proposta da licitante vencedora.

De se observar que se a licitante vencedora pretende tomar empréstimo para pagar a outorga fixa, o índice de endividamento subirá drasticamente, alterando o índice de Liquidez Corrente e, conseqüentemente, o **descompatibilizará com o índice mínimo exigido no edital**.

Diante desse quadro, mostra-se recomendável a realização de diligência para que a licitante vencedora comprove, de forma inequívoca: **(i)** a origem dos recursos necessários; **(ii)** a disponibilidade financeira imediata; ou **(iii)** a existência de instrumentos formais que garantam o pagamento da outorga.

Sob uma outra perspectiva, se faz necessário fazer um comparativo dos dados financeiros da licitante vencedora com os dados do balanço financeiro de 2024, apresentado pela recorrente no envelope de habilitação. Essa comparação é importante, a fim de que essa CEL, com base em evidências, veja a diferença de robustez financeira capaz de cumprir o pagamento das respectivas outorgas fixas.

Por isso, nesta oportunidade, pede-se vênua para informar os dados do balanço financeiro da recorrente, que se encontra no envelope de habilitação (ainda lacrado), pois eles são fundamentais para que esta CEL possa fazer uma análise comparativa sobre a exequibilidade das propostas de preços já apresentadas.

No que pertine a **liquidez corrente** da recorrente, da diferença entre ativo e passivo circulantes (R\$ 42.268.680,24 e R\$ 26.979.819,31), chega-se a um índice de **1,57**. Esse cenário mostra que a recorrente é capaz de pagar obrigações de curto prazo, qual seja, a outorga fixa ofertada de R\$ 7.777.777,77 (sete milhões, setecentos e setenta e sete mil, setecentos e setenta e sete reais, e setenta e sete centavos).

Nessa mesma linha, quando se analisa a **liquidez imediata** (correlação entre o ativo disponível, R\$ 15.170.558,07, e passivo circulante, R\$ 26.979.819,31), chega-se a um índice de **0,56**.

Em relação ao **patrimônio líquido**, a recorrente declara o valor de R\$ 34.815.482. Quanto ao **lucro**, a recorrente trouxe no seu balanço o montante de R\$ 1.775.266,00, (um milhão, setecentos e setenta e sete mil, duzentos e sessenta e seis reais).

Por fim, a **receita operacional líquida** da recorrente é de R\$ 17.037.478,52, (dezesete milhões, trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos) demonstrando que a Blue Timber Florestal Ltda. tem escala operacional real, diferentemente de sua concorrente vencedora.

Ainda sob a ótica comparativa, é interessante trazer um fato curioso ocorrido nesta Concorrência 001/2026, relativo as licitantes vencedoras das **UMF's da FLOTA Paru**.

Em 15/04/2026, foi publicado no site do Ideflor-Bio os pedidos de desistência das licitantes habilitadas, MDP Transportes Ltda. (UMF's X e XI), Mais Brasil Serviços e Transportes Ltda. (UMF's VIa e VIIa) e Rio Negro Indústria Comércio e Exportação Ltda. (UMF X).

Cada uma delas apresentou a sua justificativa para a renúncia ao direito de adjudicação dos respectivos contratos de concessão, situação que foi acatada por esta CEL, a qual convocou as licitantes remanescentes para sessão pública do dia 24/04/2026.

O ponto que a recorrente gostaria de destacar é sobre aquele referente a licitante Rio Negro Indústria, Comércio e Exportação Ltda.

Tal licitante foi vencedora da UMF X da Flota Paru (167.738,17 hectares), ofertando o preço máximo do edital (**R\$ 56,29 por m³**), bem como uma outorga fixa de **R\$ 3.026.000,00** (três milhões e vinte e seis mil reais). Contudo, guardadas as devidas diferenças, mesmo tendo dados contábeis bem melhores do que a licitante Curuá, possuindo maior robustez financeira para adimplir o valor da outorga fixa é quase 5 vezes menor, ela desistiu de assinar o contrato de concessão ao apresentar argumentos² que implicariam no desequilíbrio econômico-financeiro de sua atividade.

² (i) Deterioração do mercado madeireiro de exportação, retração de demanda internacional e queda de preços;

(ii) Alta taxa de juros, encarecimento das linhas de crédito corporativo;

(iii) Retração da oferta de crédito bancário e de financiamento e instrumentos específicos para o setor florestal, endurecimento das condições de garantia e fiança bancária;

(iv) Compromissos financeiros já assumidos, que demandam a preservação do capital de giro e da liquidez corrente;

(v) Reavaliação internado fluxo de caixa projetado para os primeiros anos de exercício do contrato. Constatação de que os pressupostos econômico-financeiros que sustentaram a proposta não mais se verificam.

Dados	Rio Negro Balanco 2025	Curuá Balanco 2026
Ativo circulante	R\$ 10.690.458,92	R\$ 100.000,00
Passivo circulante	R\$ 3.342.867,89	R\$ 100.000,00
Patrimônio líquido	R\$ 10.213.453,41	R\$ 100.000,00
Lucro líquido	R\$ 1.514.737,26	R\$ 00,00

Vale ressaltar que as justificativas dadas pela licitante Rio Negro são pertinentes, pois nesse cenário, todas as empresas que atuam no setor madeireiro no Estado do Pará sofrem em algum grau, direta ou indiretamente.

Todavia, em que pese a condição mercadológica atual, é interessante ver que a licitante habilitada, Rio Negro, mesmo tendo uma capacidade financeira bem melhor que a Curuá, tendo a liquidez necessária para o adimplemento de uma outorga fixa de R\$ 3.026.000,00, renunciou ao direito de adjudicação do contrato.

Por outro lado, a licitante habilitada Curuá, que apresenta indicativos financeiros bem abaixo daqueles apresentados pela Rio Negro, atualmente, possui o dever de pagar a outorga fixa proposta no valor de R\$ 15.357.708,56, como condição para a assinatura do contrato de concessão da FLOTA Iriri, UMF II.

Essa última comparação serve para reforçar novamente o indicativo real de inexecuibilidade da proposta da licitante Curuá.

Senhora Presidente da CEL, a licitante homologada Curuá foi criada em 24/02/2026, com a finalidade única de participar da Concorrência 01/2026. A proposta de outorga fixa apresentada por ela, no valor de R\$ 15.357.708,56, revela-se tecnicamente inexecuível face ao patrimônio líquido de R\$ 100.000,00 declarado no balanço de abertura. Isso representa uma obrigação financeira imediata de 153,57 vezes o seu capital próprio.

A solvência, para além da comparação entre ativos e passivos, deve ser analisada por essa CEL sob a perspectiva da capacidade real da licitante de suportar os encargos do contrato, especialmente aqueles de curto prazo, como é o caso da outorga fixa.

Inobstante a possibilidade de apresentação do balanço de abertura na licitação (19.1.2.1.2.), a rigor, os dados financeiros da Curuá não demonstram a aptidão econômica para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato a ser firmado, fato que contraria o art. 69 da Lei 14.133/2021.

A condição financeira da licitante Curuá representa uma barreira de acesso ao mercado de garantias para o cumprimento do pagamento da outorga fixa ofertada.

As seguradoras e instituições financeiras operam com limites de exposição baseados no patrimônio líquido do tomador. No caso, a emissão de uma apólice ou carta-fiança no valor de R\$ 15.357.708,56 para uma empresa que possui um patrimônio líquido de R\$ 100.00,00, exigiria uma contragarantia que a empresa não possui.

Ademais, por ser uma empresa constituída em 2026, a ausência de histórico operacional e faturamento impossibilita o rating³ necessário para a obtenção de taxas de juros ou prêmios de seguro condizentes com a viabilidade do projeto.

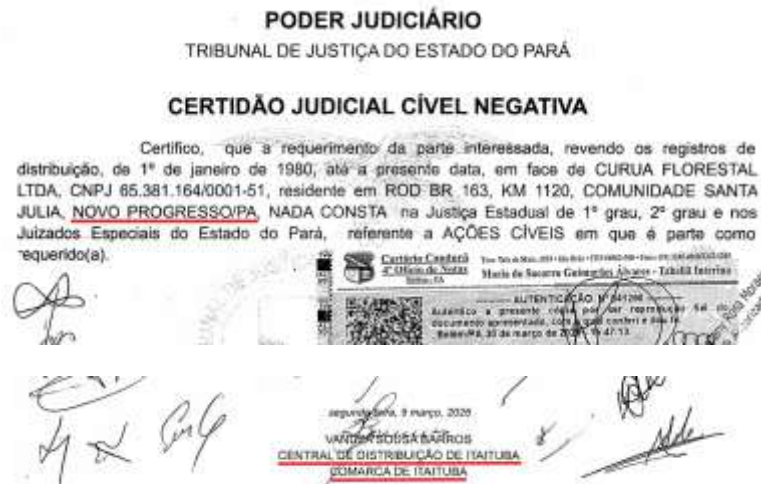
A estrutura financeira da Curuá Florestal Ltda. é meramente forma. O balanço apresentado não reflete a robustez necessária para a magnitude da outorga proposta. De tal sorte, a aceitação de tal proposta coloca em risco o interesse público, ante a alta probabilidade de caducidade da concessão por incapacidade financeira superveniente, uma vez que a licitante homologada não demonstra, no presente momento, lastro nem acesso a crédito compatível com as obrigações assumidas.

Portanto, considerando todas as evidências as evidências demonstradas, conclui-se que a proposta de preço da Curuá possui sérios indicativos de inexecuibilidade da sua proposta de preço, sendo pouco provável que tenha robustez financeira para pagar a outorga fixa ofertada, R\$ 15.357.708,56, sem o comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro da sua atividade.

3.2. Habilitação. Descumprimento do item 19.1.2.2. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da licitante ou consorciada.

³ O rating é uma classificação que avalia a capacidade de uma empresa, governo ou outra instituição de honrar suas dívidas.

A licitante homologada é **sediada no Município de Novo Progresso/PA** e, dessa forma, conforme determinação do edital, deveria ter juntado a Certidão Negativa Cível do Fórum da **Comarca de Novo Progresso/PA**. No entanto, na página 71, se vê que juntou a Certidão Judicial Cível Negativa do Fórum da **Comarca de Itaituba/PA**.



Por essa razão, pede-se a desclassificação da licitante homologada por descumprimento do item 19.1.2.2. do edital.

- 3.3. **Habilitação. Descumprimento do item 19.1.5. do Edital. Falta de apresentação de certidões de comprovação de ausência de decisões condenatórias em ações penais relativas a crime contra (i) o meio ambiente; (ii) a ordem tributária e (iii) a Previdência Social, emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (2º grau) e pelo Tribunal de Justiça com jurisdição na sede da licitante (Comarca de Altamira/PA).**

Tal qual o item anterior, onde se viu que a certidão cível foi emitida por comarca diversa da sede da licitante homologada, o presente tópico trata agora da certidão negativa criminal.

Na página 135, a licitante juntou a Certidão Judicial Criminal, emitida pela central de distribuição da Comarca de Itaituba/PA, conforme se vê do print abaixo. Porém, pela previsão editalícia, referida certidão deveria ter sido emitida pela **Comarca de Novo Progresso/PA**, onde é a sede da licitante.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA

Certifico para os devidos fins de direito, que pesquisando no sistema de informática do TJE/PA não foi encontrado nenhum registro de distribuição de feito criminal, em nome de CURUA FLORESTAL LTDA, CNPJ 65.381.164/0001-51, residente em ROD BR 163, KM 1120, COMUNIDADE SANTA JULIA, NOVO PROGRESSO/PA, até a presente data.


quinta-feira, 22 março, 2024
VANUZIA ROSA BARROS
CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ITAITUBA

Ademais, a licitante homologada **não juntou a certidão negativa criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, referente ao 2º grau de jurisdição**, conforme estabelece o item 19.1.5. do edital.

O citado item é claro ao solicitar a apresentação da certidão criminal de 03 entes jurisdicionais: **(i)** Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1 (Justiça Federal); **(ii)** Tribunal de Justiça do Estado do Pará (referente ao 2º grau) e **(iii)** Tribunal de Justiça com jurisdição na sede da licitante (que é exatamente o Fórum da Comarca de Novo Progresso/PA, 1º Grau). A intenção do edital é abarcar as justiças, estadual (nos seus dois graus de jurisdição) e federal.

Dito isto, pede-se a desclassificação da licitante homologada, tendo em vista que ela apresentou a certidão negativa criminal de comarca diversa da sua sede (Itaituba/PA), bem como por não ter apresentado a certidão criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (2º grau).

4. **Pedido.**

Ante o exposto, pede-se a V.Sa.:

a) **Quanto à proposta de preço.**

a.1.) O conhecimento e o provimento do presente recurso, desclassificando a licitante vencedora por ser a sua proposta de preço inexecutável.

a.2) Que a CEL diligencie no feito, solicitando à licitante vencedora que comprove a disponibilidade real e imediata de pagamento da outorga fixa, apresentando assim: **(i)** a origem dos recursos necessários; **(ii)** a disponibilidade financeira imediata; ou **(iii)** instrumentos formais que

garantam o pagamento da outorga. Não sendo comprovada a capacidade de pagamento, seja a licitante desclassificada.

a.3) Em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade, pede-se a CEL que, ao convocar a proposta subsequente, solicite que as demais licitantes apresentem a comprovação de pagamento das respectivas outorgas fixas ofertadas.

b) quanto à Habilitação:

b.1) A desclassificação da licitante homologada por descumprimento do item 19.1.2.2. do edital, tendo em vista ter juntado a Certidão Negativa Cível emitida pela Comarca de Itaituba/PA, ao invés da Comarca de Novo Progresso/PA, local de competência da sua sede.

b.2) A desclassificação da licitante homologada, uma vez que ela apresentou a Certidão Negativa Criminal de comarca diversa da sua sede (Novo Progresso/PA).

b.3) A desclassificação da licitante homologada, pela não apresentação da Certidão Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (2º grau), contrariando, dessa forma, o item 19.1.5. do edital.

Pede deferimento.

Belém/PA, 28 de abril de 2026.



Daniél Sena
OAB/PA 11.559